



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Processo Licitatório nº 0104/2024 – Dispensa nº 015/2024

INTERESSADA: Mãos que Salvam Gestao Publica LTDA.

CONSULENTE: Pregoeira

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS MÉDICOS. RECURSO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO DE PROCURAÇÃO. ART. 5º §1º DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pela Pregoeira para subsidiar decisão sobre razões e contrarrazões de recurso interposto face à inabilitação da empresa MÃOS QUE SALVAM GESTAO PUBLICA LTDA.

Aos 23 dias do mês de setembro de 2024, às 10h00, foi realizada a sessão de pregão eletrônico, cujo objeto é *”Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de atendimento médico, farmacêutico, fisioterápico, fonoaudiólogo, nutrição, radiológico e odontológico [...]”*.

Às 12h48 do dia 24/09/2024, segundo dia do pregão, a Interessada foi inabilitada por apresentar documento complementar não correspondente ao solicitado. Irresignada, manifestou tempestivamente sua intenção em recorrer, e posteriormente apresentou suas razões recursais por intermédio de advogado.

Cientificadas as demais participantes, apresentaram suas contrarrazões.

Para análise e emissão do presente parecer, foi remetido o procedimento licitatório em sua integralidade até a fase em que se encontra. Anota-se que este parecer limita-se apenas ao ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

de inabilitação, vez que a legalidade do edital, seus anexos e modalidade, foi analisada em momento oportuno.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

a) Da tempestividade

O certame teve início às 10h00 do dia 23 de setembro de 2024. A inabilitação da Interessada aconteceu no dia seguinte, tal qual o início da fase recursal. O próprio sistema utilizado no certame calculou que o termo final do prazo para apresentação das razões era 27/09/2024 às 23h59, e das contrarrazões no dia 02/10/2024, às 23h59.

Analizando o extrato do chat, constante na Ata, verifico que a interessada registrou sua intenção de recorrer no dia 24/09/2024, às 14h14.

Consultada a Pregoeira, esta informou que as razões e contrarrazões são inseridas no sistema, e que este calcula automaticamente os prazos e não permite que Licitantes protocolam intempestivamente.

Logo, as razões e contrarrazões apresentadas são tempestivas.

b) Da representação profissional

O artigo 5º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) estabelece que o advogado deve comprovar o mandato para postular em juízo ou fora dele. O §1º do mesmo artigo admite a atuação sem procuração em casos de urgência, desde que o documento seja apresentado no prazo de quinze dias.

No presente caso, não foi invocada urgência no momento de sua interposição, bem como a análise dos autos não evidenciou a apresentação de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso, até a presente data (11/10/2024).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

A falta de procuração configura irregularidade na representação processual e, conforme reiterada jurisprudência, impede o conhecimento do recurso. A ausência do instrumento de mandato acarreta a nulidade dos atos processuais praticados pelo advogado, uma vez que estes são eivados de vício insanável.

Diante do exposto, opino pelo não conhecimento do recurso, em razão da ausência de procuração, com a consequente nulidade dos atos processuais praticados pelo advogado. Assim, a manutenção da inabilitação da empresa MÃOS QUE SALVAM GESTAO PUBLICA LTDA é a medida que se impõe.

Em suma, insta mencionar que o presente parecer jurídico se limita à análise a partir das informações apresentadas pela Consulente e dos documentos arrolados no procedimento licitatório.

CONCLUSÃO

Diante de toda a argumentação exposta, em observância aos princípios que regem o Direito Administrativo, as Licitações e Contratos Administrativos, bem como em observância ao Estatuto da Advocacia e da OAB, em especial seu art. 5º, §1º, opino pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto, haja vista irregularidade da representação do subscritor.

Entendendo de modo diverso, a Consulente deverá de forma expressa e fundamentada, dispor as razões de seu convencimento e deliberação, devendo reduzir a termo, posto que todo ato administrativo deve ser motivado e publicado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Biquinhas, 11 de setembro de 2024.

MARCOS OTÁVIO DE LÉLIS SILVA

Assessor Jurídico
OAB/MG 213.148